



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.948, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Proíbe a recusa de expedição de diploma, a suspensão de provas e exames finais, a retenção de documentos escolares e quaisquer outras penalidades pedagógicas impostas a estudantes inadimplentes de instituições privadas de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1255/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Proíbe a recusa de expedição de diploma, a suspensão de provas e exames finais, a retenção de documentos escolares e quaisquer outras penalidades pedagógicas impostas a estudantes inadimplentes de instituições privadas de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a imposição de sanções de natureza pedagógica ou administrativa aos estudantes inadimplentes de instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior, assegurando a continuidade do direito à educação e o pleno aproveitamento escolar.

Art. 2º É vedado às instituições privadas de ensino:

I – recusar a expedição de diplomas, certificados ou históricos escolares por motivo de inadimplência;

II – impedir a realização de provas, exames finais, atividades avaliativas ou colação de grau;

III – reter documentos escolares ou impor restrições acadêmicas que prejudiquem a progressão do aluno;

IV – expor o aluno publicamente em razão de débitos financeiros, por qualquer meio direto ou indireto;

V – recusar matrícula de aluno já vinculado à instituição durante o ano letivo em curso, em razão de atraso de pagamento.



Art. 3º O inadimplemento de obrigações financeiras por parte do aluno ou de seu responsável não autoriza a instituição de ensino a aplicar sanções pedagógicas, restrições acadêmicas ou medidas constrangedoras de qualquer natureza, sendo-lhe assegurado o direito de continuidade das atividades escolares e o pleno registro de seu desempenho.

§ 1º O débito decorrente de mensalidades, anuidades ou outras contraprestações contratuais permanece exigível pela via administrativa ou judicial, observadas as normas de proteção ao consumidor e de regulação do ensino privado.

§ 2º É facultado à instituição de ensino negar a renovação de matrícula para o período letivo subsequente, após o término do curso ou do ciclo escolar em andamento, caso persista a inadimplência, conforme dispõe a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º É vedada a adoção de qualquer ato, procedimento ou exigência indireta que tenha como efeito compelir o estudante ou seu responsável a quitar débitos, inclusive:

I – o condicionamento da entrega de documentos escolares ou do diploma à quitação de parcelas em aberto;

II – a restrição de acesso a notas, históricos, provas ou resultados de avaliação;

III – a exclusão de sistemas acadêmicos eletrônicos, plataformas de ensino ou ambientes virtuais;

IV – a exposição do aluno ou de seu responsável, por qualquer meio, em razão de inadimplência.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a todos os cursos e modalidades de ensino ofertados por instituições privadas, incluídos os cursos presenciais, semipresenciais e a distância.

Art. 4º As instituições privadas deverão divulgar de forma clara e acessível aos estudantes e responsáveis:



I – os procedimentos de cobrança e renegociação permitidos por lei;

II – os canais de atendimento para regularização financeira;

III – as garantias do aluno previstas nesta Lei e nas normas educacionais vigentes.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelos órgãos de fiscalização da educação privada:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade e a reincidência;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento, em caso de reiterada infração.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não prejudica o direito de indenização por danos morais e materiais ao estudante lesado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os procedimentos de fiscalização, recebimento de denúncias e gradação das sanções.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a continuidade do direito fundamental à educação e coibir práticas abusivas de instituições privadas de ensino que, diante da inadimplência, impõem sanções pedagógicas, administrativas ou constrangedoras aos estudantes.



A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 209, assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida em colaboração com a sociedade, e que o ensino deve observar o princípio da liberdade e o pluralismo de ideias.

Assim, a inadimplência contratual não pode servir como instrumento de exclusão educacional nem como meio de coerção indireta para cobrança de débitos.

A Lei nº 9.870/1999, que regula o valor das anuidades e mensalidades escolares, já estabelece em seu art. 6º que o inadimplemento não autoriza a aplicação de penalidades pedagógicas.

Entretanto, ainda persistem lacunas e práticas abusivas, especialmente na retenção de diplomas, bloqueio de sistemas virtuais de ensino, negação de colação de grau e restrição ao acesso de notas e documentos escolares.

Essas condutas são incompatíveis com o ordenamento jurídico e com a função social da educação.

Estudos recentes da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), realizados em parceria com a Educa Insights, apontam que a inadimplência média nas instituições privadas de ensino superior atingiu 33% em 2024, um dos maiores índices da série histórica.

No ensino básico privado, levantamento do Instituto Semesp indica que cerca de 28% dos contratos escolares registram atraso superior a 60 dias.

O mesmo estudo revela que mais de 60% dos alunos inadimplentes desejam permanecer no curso e estão dispostos a negociar, mas enfrentam barreiras administrativas e pedagógicas impostas pelas instituições.

Essas medidas, além de ineficazes para a recuperação do crédito, produzem evasão e abandono escolar, ampliando as desigualdades educacionais e regionais.



Segundo dados do Censo da Educação Superior 2023, o setor privado responde por 75% das matrículas no ensino superior brasileiro.

A adoção de práticas coercitivas por inadimplência, portanto, impacta milhões de estudantes, afetando diretamente o cumprimento do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece metas de ampliação do acesso e conclusão de cursos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no Recurso Especial nº 1.081.936/RS e no AgInt no REsp nº 1.716.433/SP, firmou entendimento de que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas por inadimplência, sendo-lhe facultado apenas o uso de meios judiciais próprios de cobrança.

O Tribunal considera tais práticas abusivas e contrárias aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), ressaltando que a inadimplência financeira não pode impedir a avaliação, o registro de notas ou a colação de grau.

Em consonância com esse entendimento, o presente projeto busca dar segurança jurídica e uniformidade nacional à aplicação da lei, evitando interpretações divergentes entre instituições e redes de ensino.

A proposta não desobriga o pagamento das mensalidades, tampouco prejudica o direito das instituições de ensino à justa remuneração pelos serviços prestados.

Pelo contrário, o projeto reforça a separação entre o vínculo educacional e o crédito contratual, determinando que a cobrança se realize pelos meios adequados, sem prejuízo ao desenvolvimento pedagógico do aluno.

A medida tende a gerar: redução das taxas de evasão, especialmente no ensino superior; maior transparência nos processos de cobrança e renegociação; fortalecimento da confiança entre alunos e



instituições; e garantia de continuidade educacional para estudantes economicamente vulneráveis.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente consistente, socialmente justa e economicamente equilibrada, que preserva o direito à educação sem inviabilizar a sustentabilidade financeira das instituições privadas.

O projeto reafirma o princípio de que o acesso à educação não pode ser condicionado à capacidade de pagamento imediata, garantindo que a inadimplência contratual seja tratada como matéria de direito civil e não como obstáculo ao aprendizado.

Ao consolidar essa proteção em lei, o Parlamento reafirma o compromisso com uma educação inclusiva, humanizada e constitucionalmente protegida, em harmonia com a jurisprudência e com as metas do Plano Nacional de Educação.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO